

Ofício nº:1245/GP/2022

ASSUNTO ENCAMINHA **VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 819/2022**

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,



Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 819/2022, de autoria do Vereador **ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA**, que "ESTABELECE O OFERECIMENTO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Autógrafo de Lei em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Autógrafo de Lei, em razão desse sofrer de vício



de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, deixando de observar aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Autógrafo de Lei em análise, pois a proposição em pauta denota notória ingerência, não autorizada pela Constituição, do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar por completo o mérito da decisão política.

Ademais, é patente que a viabilização da proposta em estudo demandaria gastos substanciais. Trata-se de investimentos específicos que, naturalmente, gerariam aumento de despesa. Nesse sentido, a proposição representa uma afronta a preceito insculpido na Lei Orgânica do Município do Porto Real, qual seja, o incisos VI e XV do art. 78, que estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para os projetos de lei que importem em aumento de despesa pública.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
PROCOLO
Nº: 777
Data: 26/02/2022

Fls.: 02

Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003000310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Ao imiscuir-se, portanto, em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal violou o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, nos artigos 7º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOM de Porto Real.

Conforme reiteradamente salientado, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

No que tange ao aspecto jurídico, os referidos dispositivos do presente autógrafo de lei contrariam os preceitos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro na medida em que trazem encargos financeiros ao Poder Executivo, pois para sua aplicação, faz-se necessário a criação de cargos e, portanto adentra de forma indevida no Poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Como já expusemos em diversas outras oportunidades, as normas de processo Legislativo do âmbito Municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição Federal. A iniciativa de leis que importem em despesa para o Executivo devem partir de seu chefe (art. 61, §1º, inciso II, aliena "a" e "c" c.c artigo 112, §1º, inciso II alienas "a", "b" e "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes e as normas de Organização administrativa dos entes.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ

PROCOLO

Nº: 777 fls.: 04

Data: 26/8/2022



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003000310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

(TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator:
Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento:
10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de
Publicação: 29/09/2005)

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de Poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao chefe do Executivo, o faz se legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Portanto o autografo de lei encaminhado para sanção do Chefe do Executivo encontra-se eivado de vício formal.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Porto Real-RJ, opõe veto total ao autógrafo de lei nº819 de 31 de agosto de 2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Porto Real, 26 de setembro de 2022



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

